



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003725/2009-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.524 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSE APARECIDO GAINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NULIDADE DE LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o Lançamento Fiscal que seja lavrado por autoridade competente, após realizadas diversas diligências, tendo sido observadas todas as provas e documentos produzidos nos autos, com observância ao art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno conhecimento da matéria fática e legal, tanto que exercido seu legítimo direito de defesa nos prazos devidos.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos, somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

No lançamento por homologação, é necessário que tenha ocorrido a antecipação do pagamento, aplicando-se o art. 150, §4º, do CTN, nos demais casos, aplica-se o art. 173, I do mesmo diploma legal, quando não há a antecipação do pagamento, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça STJ, no acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 SC).

OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de

origem não comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação dos depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício decorre de expressa disposição de lei, conforme inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Bellini Junior (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até a apresentação da impugnação pelo contribuinte, adoto de forma livre o relatório do Acórdão proferido pela 10ª Turma da DRJ/SP2, nº 17-53.264, constante em fls. 508/527 (pdf):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 01/12/2009, o Auto de Infração de fls. 02/09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada, Exercícios 2005, 2000 e 2007, correspondentes aos Anos-Calendário 2004, 2005 e 2006, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 1.134.744,12, dos quais R\$ 515.801,15 correspondem a imposto, R\$ 386.850,85 a multa proporcional, e R\$ 232.092,12 a juros de mora, calculados até 30/11/2009.

A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Verificação de Infração Fiscal, às fls. 10/17 e nos dá conta de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos, mantidas em Instituições Financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O enquadramento legal está previsto na seguinte legislação: art. 42, da Lei nº 9.430/96, art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002, art. 1º da Lei nº 11.119/2005, art. 1º da Lei nº 11.311/2006 e art. 849, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

Os valores que efetivamente ingressaram na conta corrente do contribuinte, a título de depósitos e/ou créditos, mantidos em instituições financeiras, que não se fez prova da origem dos recursos, encontram-se especificados no Demonstrativo do Termo de Verificação de Infração Fiscal e decorrem de procedimento fiscal, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0811200-2008-1055-5, de 08/01/2009, em face das divergências havidas entre os valores de receita informados na Declaração de Imposto de Renda pessoa Física — DIRPF dos anos-calendário de 2004 a 2006 e a sua movimentação financeira informada pelas instituições financeiras à Receita Federal do Brasil através das Declarações da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - DCPMF.

Intimado a apresentar os extratos dos bancos movimentados no período e justificar a origem dos recursos ingressos através do Termo de Início de Ação Fiscal, às fls. 44/50, o contribuinte solicitou que os mesmos fossem requisitados pela Receita Federal diretamente às instituições financeiras, o que foi atendido.

A partir dos extratos bancários, apurou-se os recursos ingressos em conta corrente, expurgando-se as transferências de valores entre as contas bancárias de mesma titularidade do contribuinte com coincidências de data, valor e operação, bem como cheques depositados e devolvidos, empréstimos, estorno de débito e outros por não representarem ingresso de novos recursos.

Concedidas várias prorrogações de prazo com o atendimento parcial, o contribuinte através da planilha de fls. 305/308, identifica as seguintes pessoas como responsáveis por alguns depósitos em suas contas bancárias: Transportadora Gaino Ltda - CNPJ 47.005.699/0001-46; Gaino Distribuição e Logística Ltda - CNPJ 04.294.615/0001-29, e Anita Manzoni Gaino - CPF 215.172.578-24. No entanto, não esclareceu a que título deveu-se tais operações.

Acrescenta a Auditoria Fiscal que, nas declarações prestadas, o contribuinte alegou tratar-se de devolução de recursos, os quais teriam sido enviados à transportadora para quitar obrigações junto a fornecedores, pois a mesma estaria passando por dificuldades financeiras. Contudo, tais alegações não vieram acompanhadas de documentação hábil e idônea que as comprovassem.

Quanto aos depósitos recebidos da empresa Gaino Distribuição e Logística Ltda, o contribuinte assumiu como rendimentos tributáveis e quanto aos depósitos efetuados por Anita Manzoni Gaino, foram entendidos como empréstimos entre familiares.

[...]

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 07/12/2009, às fls. 315, tendo ingressado com a impugnação de fls. 318/343 e documentos de fls. 344/383, em 06/01/2010, alegando, em síntese:

1) Requer o cancelamento de parte do Auto de Infração em virtude da ocorrência da decadência para o período de janeiro a novembro de 2004, por se tratar de lançamento por homologação, citando art. 142 e 150, IV do CTN c/c art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/1996. Cita ainda doutrina e decisões administrativas e judiciais;

2) Não configuração dos depósitos bancários como rendimento tributável, não existe renda presumida a qual deve ser real, devendo ser provado, o nexo causal entre os depósitos e a renda, pelo fisco que é responsável pela apresentação de provas que ensejam o lançamento. Cita art. 849 do RIR/99, Súmula 182 do TFR, arts. 113, § 1º e 142 do CTN, art. 5º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, doutrina e decisões administrativas;

3) Os depósitos bancários estão identificados e suas origens totalmente evidenciadas, conforme reconhece o fisco por diversas vezes, não havendo razão para serem tratados pelo art. 42, da Lei nº 9.430/1996;

4) Afirma que grande parte dos valores que transitaram na conta corrente não pertencia ao impugnante, que forneceu elementos de comprovação de suas operações bancárias, que é o fisco quem tem o poder de apurar os fatos, não podendo o fiscalizado requisitar a terceiros tais comprovações;

5) A impugnante esclareceu que a Transportadora Gaino Ltda, por não possuir linhas de crédito para realizar negociações, utilizou-se da conta corrente do impugnante para efetuar algumas transações comerciais;

6) A fiscalização acatou como comprovados somente as transferências realizadas entre as pessoas da família, sob alegação de que as operações mantidas com as pessoas jurídicas não foram instruídas satisfatoriamente, porém o dinheiro transitou entre as contas, o crédito na conta corrente da impugnante corresponde a um débito de igual valor, na mesma data da pessoa identificada como titular do crédito;

7) Os valores apurados pelo fisco merecem ser revistos, apresenta reprodução parcial da planilha denominada Valores recebidos de transferências entre as contas fiscalizadas, enviada ao fisco em 11/11/2009, comprovada através dos históricos bancários;

8) Em virtude do tempo transcorrido, do número de lançamento e das pessoas jurídicas envolvidas, fica prejudicada a alocação dos valores, visto que parte envolve pagamento a fornecedores, requer prazo para posterior comprovação e juntada de novos documentos;

9) No Auto de Infração das pessoas jurídicas, o fisco aceitou o fato de que os valores das pessoas físicas, transferidos para as pessoas jurídicas, são rendimentos destas últimas, conseqüentemente, nas pessoas físicas deverão os valores serem excluídos da base de cálculo, sob pena de dupla tributação;

10) No ano de 2004 fez-se necessário buscar recursos junto a terceiros os quais começaram a adentrar nas contas físicas e jurídicas envolvidas, porém somente em 2006 é que tal dívida foi confessada conforme instrumento particular registrado antes do início da ação fiscal e planilhas elaboradas à época dos fatos encontrando-se em desktop disponível à perícia, caso necessário, comprovando sua elaboração antes do início da ação fiscal. Requer prazo para posterior juntada de novos documentos, pois continua diligenciando junto a terceiros;

11) O fisco não observou nas DIRPF do impugnante, os rendimentos isentos no ano- calendário 2005 e rendimentos tributáveis recebidos de PF/Exterior no ano-calendário 2006, devendo ser reconsiderada a base de cálculo;

12) Na eventualidade de não se conhecer da decadência, há de se observar os expurgos no ano de 2004; dos créditos das pessoas jurídicas em R\$ 1.205.594,10 e dos empréstimos em R\$519.166,00;

13) Deveria o fisco proceder a circularizações e diligência fiscal nos eventuais beneficiários de valores que transitaram pelas contas correntes do impugnante, em observância ao princípio da verdade real e do poder/dever que dispõe a fiscalização. Cita doutrina;

14) Necessária conversão em diligências do presente julgamento podendo o auditor autuante se manifestar e também requisitar novos documentos necessários à obtenção da inafastável e imprevisível verdade real;

15) A doutrina pátria declara ilegais e inconstitucionais as multas com efeitos confiscatórios, devendo ser aplicadas como penalidade e não como meio arrecadatório, como se tributos fossem. A multa aplicada fere princípios do Direito Administrativo: proporcionalidade e razoabilidade. Requer revisão da penalidade aplicada. Cita doutrina, decisões judiciais;

16) Requer que as intimações sejam feitas em nome dos patronos do impugnante;

17) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial sustentação oral, juntada de novos documentos, perícias e auditoria contábil e quaisquer outras provas necessárias;

18) Requer seja conhecida a impugnação no sentido de cancelar-se o Auto de Infração declarando-o insubsistente.

A Turma de Primeira Instância, julgou improcedente a impugnação.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 17-53.264 da 10ª Turma da DRJ/SP2 em 05/09/2011 (fl. 531 - pdf).

Sobreveio Recurso Voluntário em 27/09/2011 (fls. 542/565), no qual, o contribuinte, em suma, ratificou as razões da impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o Recorrente cerceamento do direito de defesa sob o fundamento de que a fiscalização não observou as informações e documentos apresentados pelo mesmo, bem como que o Mandado de Procedimento Fiscal não cumpriu as exigências legais.

Contudo, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que foi dado conhecimento dos autos, de forma que o mesmo teve ampla oportunidade de apresentar esclarecimentos e documentos, bem como impugnar o crédito tributário, como foi feito.

Em casos como este, em que é dado ao contribuinte amplo conhecimento dos fatos, assim como acesso aos autos e tempo admissível para comprovar suas alegações de defesa, sendo-lhe garantido o prazo legal para apresentação de impugnação, é cediço o entendimento deste E. Conselho no sentido da inocorrência do cerceamento de defesa. Neste sentido:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF - Exercício: 2003, 2004, 2005*

NULIDADE DE LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 46 DO CARF.

Não padece de nulidade o Lançamento Fiscal que seja lavrado por autoridade competente, após realizadas diversas diligências, tendo sido observadas todas as provas e documentos produzidos nos autos, com observância ao art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno conhecimento da matéria fática e legal, tanto que exercido seu legítimo direito de defesa nos prazos devidos.

[...]

(Acórdão n.º 2101002.684, Processo 10980.015068/200735, Relator Cons. Eduardo de Souza Leão, 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de janeiro de 2015)"

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2005*

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Seguidas todas as formalidades legalmente exigidas e lavrado auto de infração claro que não impossibilite a compreensão da infração imputada, não há que se falar em cerceamento de defesa.

[...]

(Acórdão nº 2202002.278, Processo 10640.004075/200843, Relator Cons. Rafael Pandolfo, 2ª TO / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 12/07/2013)"

Verifica-se ainda, que, o procedimento fiscal foi realizado dentro da estrita legalidade, com observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ausência dos requisitos formais, especialmente a capitulação legal e a descrição dos fatos.

Somente a ausência dessas formalidades é que implicaria na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Inclusive, o fiscal narrou, de forma detalhada, no auto de infração os procedimentos adotados durante a ação fiscal e os fatos que motivaram a lavratura do auto de infração, descrevendo a ocorrência dos fatos geradores do tributo e os elementos que os constituem, deixando claro quais operações foram alvo de tributação e como se chegou ao valor devido, por meio de demonstrativo de cálculos constantes no próprio corpo do relatório.

Portanto, rejeito esta preliminar.

DECADÊNCIA

Argumenta o Recorrente que a autuação relativamente ao período de janeiro a novembro de 2004 estaria decaído por força do art. 150, §4º, do CTN.

Ocorre que, o fato gerador do imposto de renda pessoa física, relativamente aos depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, conforme Súmula 38 deste Egrégio Conselho. In verbis:

SÚMULA CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Ademais, como se sabe, a antiga controvérsia sobre o termo inicial de contagem do prazo decadencial está pacificada no âmbito deste E. Conselho que, por imposição do artigo 62, §2º, do Regimento Interno do CARF, deve aderir à tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial

quinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, nos casos em que houve pagamento antecipado, ainda que parcial, o termo inicial será contado do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN, a saber:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

E na hipótese de não haver antecipação do pagamento o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN:

Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso dos autos, relativamente ao ano-calendário 2004, verifica-se que houve pagamento antecipado, conforme declaração de ajuste anual 2005 (fls. 29/33) e a ciência do auto de infração ocorreu em 07/12/2009. Logo, quanto ao ano-calendário de 2004, embora aplicável a regra do artigo 150, §4º, do CTN, verifica-se que o tal período não está decaído.

Considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completou-se em 31 de dezembro de 2009. Na data da ciência do lançamento, a qual ocorreu em 07 de dezembro de 2009, o crédito tributário constante do Auto de Infração não havia sido atingido pela decadência, portanto, correto o lançamento realizado pelo Fisco.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

No mérito, quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, tal omissão respalda-se no art. 849 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), e no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo ambos redação semelhante, e inclusive, o art. 849 faz referência expressa ao art. 42 da supracitada Lei.

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).
(grifei)

O art. 42, caput da Lei nº 9.430/96, assim dispõe: “*caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”.

No regime jurídico do art. 42 da Lei 9.430/1996 há uma presunção legal relativa, vez que, intimado para comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada.

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar os créditos dos valores em contas de depósito ou de investimento, analisar a respectiva declaração de ajuste anual e intimar o beneficiário desses créditos a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1.996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

O recorrente não se desincumbiu do ônus imposto pela presunção legal relativa, vez que do exame das peças constituintes dos autos, o interessado, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória e no presente recurso, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados nas contas bancárias indicadas pelo Fisco.

Ao deixar de produzir a comprovação, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos. A impossibilidade do contribuinte em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que a mesma corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada

Cabe frisar que, o objeto da tributação não foi o depósito bancário em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo, vez que, os depósitos bancários são utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse sentido, no mérito, ratifico a decisão de primeira por seus próprios fundamentos, uma vez que, da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, estes

não se prestam a comprovar que os valores que transitaram por suas contas bancárias decorreram de operações das pessoas jurídicas Transportadora Gaino Ltda e Gaino Distribuidora e Logística Ltda, isso porque, não há qualquer prova dos repasses desses valores diretamente da empresa as contas do contribuinte, coincidente em datas, valores e operações bancárias. Assim, tais documentos não são hábeis a comprovar a origem dos depósitos bancários, de forma a ilidir a tributação dos mesmos, na forma de presunção legal.

MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Não merece guarida a insurgência do recorrente quanto a redução da multa de ofício de 75% para 20%, uma vez que a multa de ofício está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430 de 1996. *In verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]"

Assim, não tendo sido a multa de ofício aplicada na forma qualificada (150%), não há que se falar em confisco, tampouco em redução da multa para o percentual de 20%, como requereu o contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido REJEITAR A PRELIMINAR e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Relatora Alice Grecchi